



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Vereador **ARQUIVO**

Ordem do Dia

69ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura

Realização: 20/08/2024

Terça-feira

18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 – DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2024 - DO PODER LEGISLATIVO.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2024 - DO PODER LEGISLATIVO

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLÍTICA PÚBLICA "PROGRAMA PRESTE ATENÇÃO", DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO- TDAH.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 688 de 28 de janeiro de 2022, que concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Canas, conforme menciona.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre nomeação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre troca de denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Cria o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do município de Canas/SP - FMPJ e dá outras providências.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2024 - DO PODER EXECUTIVO

Ementa: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DÓ MEIO AMBIENTE - COMMAM E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMMAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 71ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 16 de agosto de 2024.

VER. LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2024, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos seis dias do mês de agosto, de dois mil e vinte e quatro, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença e prosseguir os trabalhos da presente Sessão. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 41 do RI, solicitando que colocasse antes do início da Fase do Expediente em deliberação do Plenário, a antecipação do uso da Tribuna Livre, pelo requerente munícipe Fábio Fialho Rosa, sendo que no Regimento diz que seria só no final da Sessão Ordinária, pela excepcionalidade que o caso requer, continuando o Presidente acatou o pedido do Vereador e colocou em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que fizesse a chamada para o uso da Tribuna Livre, e solicitou ao Senhor Fábio Fialho Rosa para assinar o livro de inscritos, continuando o Presidente passou a palavra por vinte minutos ao Senhor Fábio Fialho Rosa, após uso da Tribuna Livre, o Presidente fez uso da palavra e deu prosseguimento a presente Sessão. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 67ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2024, sendo aprovada por unanimidade de votos e Ata da 70ª Sessão Extraordinária Subsequente realizada em 18/06/2024, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Protocolo do munícipe Fábio Fialho Rosa em 02/08/2024 solicitando o uso da Tribuna da Câmara Municipal para tratar de assunto “Saúde Pública no município de Canas”, Protocolo n.º 314 – Atestado médico apresentado pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, Projetos em deliberação; Emenda apresentada ao Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2024, do Legislativo, devido a apresentação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2024, continuando o Presidente informou que o Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2024 fica prejudicado, retornando as Comissões para reunião e emissão de pareceres, Ofícios Prefeitura



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Municipal de Canas GP n.º 114/2024, n.º 118/2024, n.º 134/2024 e n.º139/2024 Nota de Esclarecimento, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 41 do RI, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva referente ao artigo 41 do RI, “Senhor Presidente eu pedi o artigo 41 também para falar sobre a saúde, e a gente tem um pouco de empatia, sobre a situação, a gente se emociona, e fica difícil, porque nesta Tribuna aqui eu já vim aqui cobrar leite, cobrar um monte de coisas da Prefeitura né, ai a Prefeitura forneceu para outros casos, mas este caso como sendo um caso especial, e já aconteceu aqui e vou fazer uma comparação, quando faltou um motorista, lá na Prefeitura para o Esporte, arrumaram um ônibus, e isso é do saber de todo mundo aqui, que levou os esportistas, num caso deste ai, que é um caso especial, especialíssimo, tem que ter um pouco de empatia sabe, é um caso especial, é um caso que não pode deixar pra lá, e a gente vem aqui, eu me emociono porque eu luto por este tipo de situação, então esta aqui olha, sobre o autismo, que tem o projeto nosso aqui na Casa, sobre o déficit de atenção, e a gente vem trabalhando nesta área, isso são coisas especiais, eu falo sempre nesta Casa, e hoje eu posso dizer para a senhora, que Deus dá filhos especiais vem para mães especiais, estamos vendo todo o cuidado que vocês estão tendo aqui, desculpa a emoção porque, eu sou muito emotivo, eu não esperava uma situação destas aqui hoje, então o que acontece, nós estamos aqui para representar vocês, e nós vamos representar, e através desta situação, que vocês tem ponderado em dizer que fornecem, mas deixaram de fornecer, são coisas que para um pai vir e dizer que meu filho poderia ter perdido a vida, aqui e dizer meu filho poderia ter perdido a vida, então o que acontece, precisa ter um pouco de empatia gente, o Executivo não é dele o que esta lá, é de vocês, nós estamos aqui para representar vocês, nós estamos aqui para fazer o correto pela situação, depois do que o pai falou aqui o certo seria abrir uma CEI, vamos investigar isso daí, vamos botar pra andar, eu convido Vossas Excelências agora, para aproveitar isso dai, já tem a minha assinatura para a gente abrir uma CEI, e vamos investigar isso dai, vamos aproveitar o grupo, para ver o que esta acontecendo, porque não pode do jeito que esta acontecendo isso daí, já aconteceu aqui no município de uma criança precisar de leite especial e falarem para a mãe, que no Magazine Luiza o leite estava na promoção, isso foi dito nesta Sessão aqui e esta gravado, e muitas outras coisas que a gente ouve aqui e não traz para a Tribuna, e nós estamos aqui para que para representar o povo, para representar a população, principalmente nestas áreas de crianças especiais, principalmente esta área, que eu mais batalho aqui, mas parabéns para a senhora, repito que Deus dá crianças especiais para mãe especial e pai especial, obrigado Senhor Presidente, e nós precisamos abrir uma CEI e Vossas Excelências estão convidados que coloque em Ata ai Senhor Presidente que estão convidados a abrir uma CEI para investigar a Saúde, que eu falo que a Saúde daqui, nem vou falar, esta difícil, porque a gente passa por muitos motivos ai, só Deus sabe o que a gente ouve ai, nesta cidade do descaso com as crianças especiais, os autistas, os que tem o déficit de atenção, agora com esta situação, com outras crianças que tem outros tipos de doenças, que não são poucas, obrigado Senhor Presidente”, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando com a leitura dos ofícios recebidos; e-mail



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

informando transferência especial Delegado Palumbo, e-mail protocolo SEI Governo de SP, solicitando viatura para Polícia Militar de Canas, Ofício SABESP n.º 81/2024 e n.º 096/2024, Ofício Promotoria de Justiça Eleitoral, Ofício Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ofício resposta n.º 03/2024 SEMIL. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposições apresentadas; continuando, **Requerimento n.º 40/2024 a empresa SABESP, Agência Lorena, solicitando para que realize a instalação de registros de água na tubulação em todos os bairros da cidade de Canas/SP**, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 49/2024 a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Canas Silvana Zanin**, continuando, **Indicação n.º 50/2024 a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Canas Silvana Zanin**, continuando e não havendo mais nenhuma proposição o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada para a Fase da Ordem do Dia, continuando o Presidente informou que não havia nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão e solicitou ao Primeiro Secretário se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Lucimar Aparecido do Amaral, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Laerte Zanin, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior e solicitou ao Presidente que de acordo com o RI, sobre o tempo de uso da Tribuna Livre para que o solicitante pudesse retornar a Tribuna e usar o restante do tempo de vinte minutos, sendo regimental o pedido o Presidente colocou em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Edison Afonso de Lima, continuando o Presidente solicitou a presença da Senhora Inaê Carvalho, esposa do Senhor Fábio Fialho Rosa, para continuar a fazer uso de Tribuna Livre, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2024.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024 – Do Poder Legislativo

Exclui o artigo 2º,

Exclui o artigo 3º,

Exclui o artigo 4º e parágrafo único,

Exclui o artigo 5º e parágrafos 1º, 2º e 3º.

Canas 05/06/2024

P.C.B.L

Paulo Cesar Bilard de Carvalho
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

Ficar em acordo com a Lei nº 17.465, de 03 de dezembro de 2021, do Estado de São Paulo, a qual dispõe sobre a criação do Programa de diagnóstico e apoio aos alunos com dislexia e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na rede estadual de ensino e adota outras providências.

P.C.B.L

Paulo Cesar Bilard de Carvalho
Vereador PSB

121



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	358
Ementa	EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°08/2024 - DO PODER LEGISLATIVO.
Autor	Paulo César Bilard de Carvalho - Téo
Tipo da Matéria	Emenda Modificativa
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 05/08/2024 09:44:00	

24/



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 8 /2024

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLÍTICA PÚBLICA "PROGRAMA PRESTE ATENÇÃO", DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO - TDAH.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a política pública "Programa Preste Atenção", de acolhimento e atendimento às pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH.

Artigo 2º - A política pública deverá ser criada com o objetivo de dar acolhimento social, atendimento na área da Saúde e acompanhamento na área de Educação para as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH.

Artigo 3º - A política pública de acolhimento e atendimento às pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, deve abranger todos os estágios de vida do indivíduo, desde a emissão do laudo médico de identificação da enfermidade até o final da vida ativa profissional.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal deverá criar uma rede de atendimento específica na área da Saúde para que as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, sejam atendidas com prioridade e recebem o laudo médico.

Parágrafo único - A distribuição de medicamentos, também, integrará a política pública prevista no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - A rede pública de Ensino deverá seguir o disposto nos parágrafos abaixo para atender aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH:

§1º - Para fins de cumprimento do "caput", o Poder Executivo deverá destinar professores auxiliares para atender a esses alunos na sala de aula;

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

12



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 8 /2024

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

§2º - Os alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção – TDAH, poderão, a critério do professor, realizar as provas das disciplinas em ambiente separado dos demais estudantes;

§3º - O Poder Executivo deverá realizar cursos de capacitação e aprimoramento para que os professores possam atender adequadamente as demandas dos alunos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção – TDAH.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU
MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890
Dados: 2024.05.09 10:37:34 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PP

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 6 /2024

Protocolado em

06/05/2024

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo possibilitar a criação de uma política pública eficaz e eficiente para que as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, possam ser acolhidas de forma adequada pelas redes de Saúde e Educação do Município de Canas.

Atualmente, pais e familiares das pessoas suspeitas de Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, não tem recebido o laudo médico e ficam à mercê da própria sorte, sem acompanhamento ou qualquer outra política pública que tenham como fulcro ajudar no desenvolvimento desses indivíduos.

Recentemente, estes vereadores tomaram conhecimento dessa lacuna de atendimento existente no Poder Público por meio de reuniões com pais de pessoas com TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção.

Dados apurados em trabalhos científicos apontam que 10% das crianças na idade pré-escolar apresentam sintomas de TDAH. Na idade escolar esse índice varia entre 4% e 5%.

Chegou a hora do Poder Público fazer algo. Não dá para ignorar as famílias que fazem de tudo para que os diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, tenham educação de qualidade, atendimento e acompanhamento na área da Saúde para que os tratamentos não sejam paralisados por falta de vontade do Governo do Municipal.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja aprovado com celeridade por esta egrégia Câmara Municipal.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de maio de 2024.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2024.05.09 10:38:56 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PP

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 220

Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLÍTICA PÚBLICA "PROGRAMA PRESTE ATENÇÃO", DEACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO -TDAH.Vereadores Alceu e José Francisco

Autor

Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **07/05/2024 09:43:00**

40

Processos Jurídics

Trata-se de projeto de lei que outorga o Poder Executivo a criar política pública "Programa prote-atenca", de acolhimento e atendimento "a ~~algumas~~ pessoas diagnosticadas com transtorno de déficit de atenca.

A proposta além de ser de interesse justa pessoa especiais, também é de alta importância social.

Quanto sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Cas, 28/5/2024.

P
026/SP 121512

PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08/2024

Autoria: Executivo Municipal

Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 688 de 28 de janeiro de 2022, que concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Canas, conforme menciona.

A Senhora **Silvana Komeih da Silva Zanin**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 688/2022, o qual adotará a seguinte redação:

Art.1º - Fica concedida revisão geral anual aos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Canas, atualizando-se os subsídios pelo índice de 10,06% (dez vírgula seis por cento), nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas/SP, 18 de junho de 2.024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores.

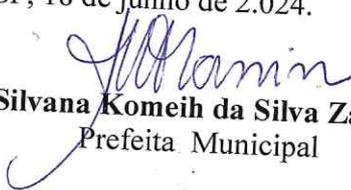
O presente Projeto de Lei, que submetemos aos estudos e à deliberação dos membros dessa augusta Casa Legislativa, visa a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 688 de 28 de janeiro de 2022, que concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Canas.

Tal propositura se dá em razão do relatório de fiscalização, nos autos do Processo TC 0004117.989.22-8 contas anuais exercício 2022, emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual foi constatado que no quesito subsídios dos agentes políticos no exercício de 2022 a revisão geral anual (RGA) foi fixada em 14,71% , percentual este incompatível com a inflação dos 12 meses anteriores (IPCA acumulado 10,06%²), o que ocasionou aumento real de 4,65% para os agentes políticos, caracterizando reajuste, situação contrária a posição da Ilustre Corte de Contas expressa no manual sobre Remuneração de Agentes Políticos:

Por fim, necessário destacar que a concessão de reajuste não é aplicável/extensível aos subsídios dos agentes políticos, pois fere a regra da anterioridade (art. 29 VI CF).

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua deliberação, solicitando a Vossa Excelência, na oportunidade, tramitação em **regime de urgência**, conforme preceitua a legislação pertinente.

Canas/SP, 18 de junho de 2024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 109/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 688 de 28 de Janeiro de 2022, que concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Canas, conforme menciona.

Canas, 14 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso o *Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 688 de 28 de janeiro de 2022, que concede revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Canas, em atendimentos as recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.*

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


SILVANA KOMIEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara de Canas-SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

31



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

311

Ementa

OFICIO GAB.PREFEITA Nº 109/2024 - PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 688 DE JANEIRO DE 2022.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **18/06/2024 11:26:32**

41

prova jurídica

Considerando a falta de justificativa apresentada, a fim de atender orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; no sentido de corrigir o percentual de renúncia anual (de 14,71% para 10,06%);
Os agentes políticos do Município Municipal;
no art. 4, 2º de lei 688/2022, entende que a proposta preenche os pressupostos legais para ser aprovada pelo Plenário.

Quanto à sua constitucionalidade, nada a opor.
Câmara Municipal de Cans, 14/08/2024.

P
000/50 121512

Autoria: Executivo Municipal _____

Dispõe sobre nomeação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

A Senhora **Silvana Komeih da Silva Zanin**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º- Fica denominado de ESF Wilson Quintas o prédio público conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

Art. 2º- As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta da dotação própria vigente na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 13 de junho de 2024.



SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores.

O presente Projeto de Lei, que submetemos aos estudos e à deliberação dos membros dessa augusta Casa Legislativa, dispõe sobre denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Justifica-se, considerando que o ora homenageado, era cidadão canense, que prestou os serviços relevantes a Polícia Militar de São Paulo, atuou na implementação do 23º Batalhão no Município de Canas, sendo, portanto, um exemplo de um nobre cidadão que se dedicou à segurança pública e a preservação da vida.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua deliberação, solicitando a Vossa Excelência, na oportunidade, tramitação em **regime de urgência**, conforme preceitua a legislação pertinente.

Canas/SP, 13 de junho de 2024.



Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

21

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: ÁREA DA ESF

Local: Praça João Paulo II – Rua Gervázio Marton

Bairro: São João

Município: CANAS / SP

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

DESCRIÇÃO DA ÁREA
EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ÁREA = 442,00 m²

Uma Gleba de Terras localizada na Praça João Paulo II, com frente para Rua Gervázio Marton, Bairro São João, município de Canas, Estado de São Paulo, com área de 442,00 m² (quatrocentos e quarenta e dois metros quadrados) e um perímetro de 87,91 m (oitenta e sete metros e noventa e um centímetros). Com início da descrição deste perímetro no vértice M1 de coordenadas E=494.616,00 m e N=7.489.097,00 m, segue uma distância de 15,00 m até o vértice M2 de coordenadas E=494.604,00 m e N=7.489.106,00 m, sendo que do vértice M1 até o vértice M2, confronta com a Rua Gervázio Marton, deflete então a direita e segue uma distância de 29,69 m até o vértice M3 de coordenadas E=494.625,00 m e N=7.489.127,00 m, deflete então a direita e segue uma distância de 14,21 m, até o vértice M4 de coordenadas E=494.636,00 m e N=7.489.118,00 m, deflete então a direita e segue uma distância de 29,01 m até o vértice M1 de coordenadas E=494.616,00 m e N=7.489.097,00 m, vértice inicial da descrição deste perímetro, sendo que do vértice M2 até o vértice M1, confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Canas.

Canas, 13 de junho 2024



Randal Guimarães Nogueira

**Secretário de Obras, Habitação, Meio Ambiente,
Agricultura e Serviços Públicos**



6/1/21

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 104/2024

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de Prédio Público e dá outras providências conforme menciona.

Canas, 14 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei que versa sobre a nomeação de Prédio Público “ESF Wilson Quintas”**.

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



SILVANA KOMIEH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	306
Ementa	OFICIO GAB. PREFEITA N° 104/2024 - "NOMEAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 18/06/2024 11:16:02	

62

Processo Judicial

Trata-se de projeto de lei de iniciativa
da Poder Executivo (art. 70, XX da COM) que
propõe o nome do Senhor Wilson Quintan
para o prédio público destinado a ESF.

A homenagem é merecedora e oportuna.

Quanto sua constitucionalidade, nada a

opon.

Câmara Municipal de Cam, 14/08/2024.

P
0013/SE 121512



PREFEITURA DE
CANAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2024

PROJETO DE

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre troca de denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

A Senhora **Silvana Komeih da Silva Zanin**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º- Fica substituído o nome da EMEF Prof.^a Alice Vilela Galvão para Escola Municipal Margarida Ligabo Motta, conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

Art. 2º- As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta da dotação própria vigente na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 14 de junho de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
CANAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores.

O presente Projeto de Lei, que submetemos aos estudos e à deliberação dos membros dessa augusta Casa Legislativa, dispõe sobre substituição de denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Justifica-se devido aos serviços relevantes que a Munícipe em tela prestou ao Município de Canas enquanto atuou como secretária na referida unidade escolar, a qual será homenageada.

Cabe ressaltar que a área onde está instalada a unidade escola objeto do presente, foi doada pelo pai da ora homenageada.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua deliberação, solicitando a Vossa Excelência, na oportunidade, tramitação em **regime de urgência**, conforme preceitua a legislação pertinente.

Canas/SP, 14 de junho de 2024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

22

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: ÁREA DA ESCOLA

Local: Avenida Tupi Guarani

Bairro: Centro

Município: CANAS / SP

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

DESCRIÇÃO DA ÁREA
EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ÁREA = 8.855,00 m²

Uma Gleba de Terras localizada na Avenida Tupi Guarani, Centro, município de Canas, Estado de São Paulo, com área de 8.855,00 m² (oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e um perímetro de 370,44 m (trezentos e setenta metros e quarenta e quatro centímetros). Com início da descrição deste perímetro no vértice M1 de coordenadas E=494.920,00 m e N=7.487.717,00 m, segue uma distância de 99,82 m até o vértice M2 de coordenadas E=494.853,00 m e N=7.489.791,00 m, deflete então a direita e segue uma distância de 91,92 m até o vértice M3 de coordenadas E=494.954,00 m e N=7.489.856,00 m, sendo que do vértice M1 até o vértice M3, confronta com propriedade da Prefeitura Municipal de Canas, deflete então a direita e segue uma distância de 57,38 m, até o vértice M4 de coordenadas E=494.992,00 m e N=7.489.813,00 m, sendo que do vértice M3 até o vértice M4, confronta com o Conjunto Habitacional Bela Vista, deflete então a direita e segue uma distância de 39,69 m até o vértice M5 de coordenadas E=494.962,00 m e N=7.489.787,00 m, deflete então a esquerda e segue uma distância de 81,63 m, até o vértice M1 de coordenadas E=494.920,00 m e N=7.489.717,00 m, vértice inicial da descrição deste perímetro, sendo que do vértice M4 até o vértice M1, confronta com a Avenida Tupi Guarani.

Canas, 13 de junho 2024



Randal Guimarães Nogueira

**Secretário de Obras, Habitação, Meio Ambiente,
Agricultura e Serviços Públicos**



M1

M2

M3

M5

M4

42

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 105/2024

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de Prédio Público e dá outras providências conforme menciona.

Canas, 14 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei que versa sobre a nomeação de Prédio Público “Escola Municipal Margarida Ligabo Motta”**.

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



SILVANA KOMIEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

307

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº 105/2024 - "NOMEAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **18/06/2024 11:17:14**

62

Processo Jurídico

Tratara de projeto de lei que dispõe sobre licitação de nome de prédio público (de EMEF Professor Alice Vilela Salvo para Escola Municipal Margarida Hijala Mate.

Em homenagem e menção, nos termos da justificativa apresentada.

Quanto aos constitucionaisidade, nada a opor.
Câmara Municipal de Cairós, 14/08/2024.

Para/sr 121512.



PREFEITURA DE
CANAS

SECRETARIA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024

PROJETO DE LEI

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

A Senhora **Silvana Komeih da Silva Zanin**, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º- Fica denominado de Secretaria Municipal de Educação José de Oliveira toda a área que está instalada à Secretaria Municipal de Educação, conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

Art. 2º- As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta da dotação própria vigente na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 14 de junho de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
CANAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores.

O presente Projeto de Lei, que submetemos aos estudos e à deliberação dos membros dessa augusta Casa Legislativa, dispõe sobre denominação de prédio público e dá outras providências conforme menciona.

Justifica-se devido aos serviços relevantes que prestou ao Município de Canas e Cachoeira Paulista enquanto trabalhou na Rede Ferroviária Federal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua deliberação, solicitando a Vossa Excelência, na oportunidade, tramitação em **regime de urgência**, conforme preceitua a legislação pertinente.

Canas/SP, 14 de junho de 2024.


Silvana Komeih da Silva Zanin
Prefeita Municipal

24



PREFEITURA DE
CANAS

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: ÁREA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Local: Avenida 22 de Março – nº 111

Bairro: Centro

Município: CANAS / SP

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

DESCRIÇÃO DA ÁREA EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS ÁREA = 249,00 m²

Uma Gleba de Terras localizada na Avenida 22 de Março, Centro, município de Canas, Estado de São Paulo, com área de 249,00 m² (duzentos e quarenta e nove metros quadrados) e um perímetro de 63,20 m (sessenta e três metros e vinte centímetros). Com início da descrição deste perímetro no vértice M1 de coordenadas E=494.309,00 m e N=7.489.112,00 m, segue uma distância de 13,40 m até o vértice M2 de coordenadas E=494.321,00 m e N=7.489.117,00 m, sendo que do vértice M1 até o vértice M2, confronta com a Avenida 22 de Março, deflete então a direita e segue uma distância de 18,50 m até o vértice M3 de coordenadas E=494.328,00 m e N=7.489.100,00 m, deflete a direita e segue uma distância de 13,00 m, até o vértice M4 de coordenadas E=494.316,00 m e N=7.489.095,00 m, sendo que do vértice M2 até o vértice M4, confronta com a propriedade de Silvana Komeih da Silva Zanin, deflete então a direita e segue uma distância de 18,30 m, até o vértice M1 de coordenadas E=494.309,00 m e N=7.489.112,00 m, vértice inicial da descrição deste perímetro, sendo que do vértice M4 até o vértice M1, confronta com a propriedade de Heberson Soares de Almeida

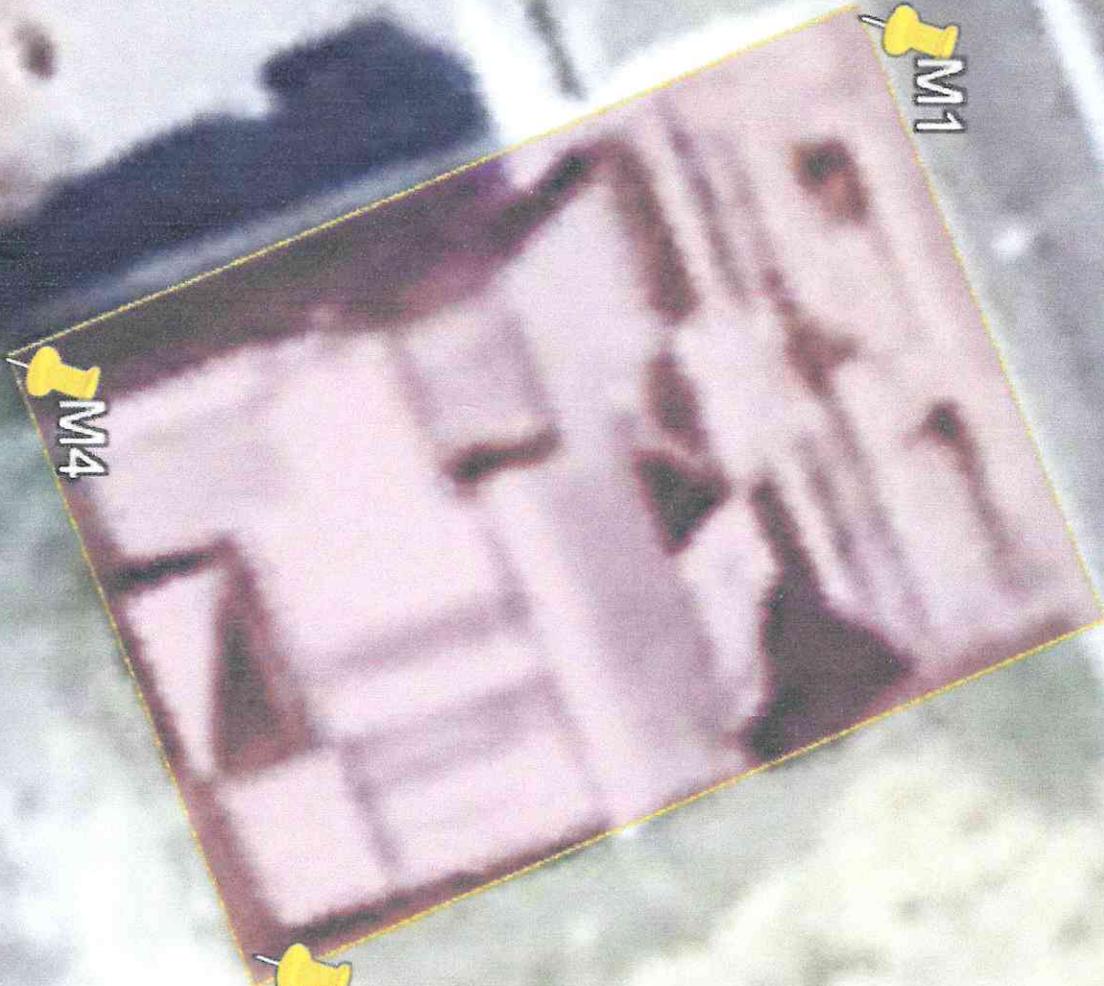
Canas, 13 de junho 2024


Randal Guimarães Nogueira
Secretário de Obras, Habitação, Meio Ambiente,
Agricultura e Serviços Públicos

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

30



OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 106/2024

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de Prédio Público e dá outras providências conforme menciona.

Canas, 14 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei que versa sobre a nomeação de Prédio Público “Secretaria Municipal de Educação José de Oliveira”**.

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



SILVANA KOMIEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP

SA



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

308

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N° 106/2024 - "NOMEAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **18/06/2024 11:18:22**

601

posseção judicial

Trata-se de proposta, que nos termos do art. 70, XX da LOM, dá nome a prédio público (a Secretaria Municipal de Educação passando a se chamar SME José de Oliveira).

Nos termos de justificativa apresentada, a homenagem é merecida.

Quanto aos constitucionalidade, vide a op.

Câmara Municipal de Cauas, 14/08/2024.

P. OAB/SP 121512

15
**Cria o Fundo Municipal da Procuradoria
Jurídica do município de Canas/SP - FMPJ, e
dá outras providências**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica de Canas/SP – FMPJ, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos de carreira, em atividade, devidos nas ações judiciais de qualquer natureza, bem como acordos administrativos com reflexo em ações já ajuizadas, em que a Administração direta, indireta e fundacional municipal figure como parte ou interessada.

§1º O FMPJ terá total autonomia administrativa e financeira e será gerido e administrado exclusivamente pela Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão coordenada de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, observados os ditames desta lei, sem qualquer interferência da Administração Pública Municipal.

§2º A vigência do FMPJ de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º Os honorários advocatícios mencionados nesta lei são verbas de natureza privada, de titularidade exclusiva dos Procuradores Jurídicos Municipais de carreira, investidos por intermédio de concurso público, não fazendo parte do orçamento público e não constituindo encargo para o Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela

parte sucumbente ou devedora, razão pela qual não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Constituirão as entradas financeiras do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ:

- I. Os valores pagos a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II. Os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Canas seja parte ou interessado;
- III. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ;
- IV. Os valores pagos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de acordos administrativos que envolvam ações judiciais já ajuizadas;
- V. Os valores fixados a título de honorários advocatícios em métodos alternativos de cobrança de créditos públicos, notadamente protestos extrajudiciais.

§1º Os honorários previstos nessa lei integram o subsídio dos Procuradores Jurídicos Municipais somente para fins de observância do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei.



§3º Os valores percebidos como honorários advocatícios pelos Procuradores Jurídicos, nos termos desta lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 4º Os valores de que trata a presente lei, recebidos por qualquer meio, por agente público municipal, serão integralmente repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, no prazo máximo de até 2 dias úteis, sendo todo o valor depositado distribuído igualmente aos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade e incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao ingresso dos valores na conta vinculada, vedada qualquer espécie de retenção pelos órgãos ou entidades municipais.

§ 1º Os valores de honorários advocatícios já depositados em conta judicial e não levantados, bem como aqueles já depositados em conta do Município antes da vigência desta lei, serão revertidos integralmente ao FMPJ e distribuídos nos termos desta lei.

§2º O Departamento Pessoal consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores Jurídicos, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"

§3º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste dispositivo, poderá a Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, deliberar e dispor em regulamento sobre formas e prazos excepcionais para repasse e distribuição dos honorários de sua titularidade.

Art. 5º As receitas do FMPJ não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria Municipal Jurídica de Canas previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Ressalvados os valores já levantados antes da assinatura do ato de investidura na função e aqueles já repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, os honorários advocatícios previstos na forma desta lei serão igualmente partilhados com os novos Procuradores Jurídicos que ingressarem na carreira por intermédio de concurso público.


31

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste dispositivo, poderá a Procuradoria Jurídica do Município, mediante decisão de iniciativa exclusiva, colegiada e por maioria absoluta dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, regulamentar e definir as hipóteses excepcionais nas quais novos Procuradores Jurídicos receberão cota proporcional de honorários advocatícios sucumbenciais relativos a processos específicos, no qual houve ínfima atuação jurídica destes em decorrência de recente investidura na função.

§2º A proporcionalidade a ser regulamentada na forma do §1º do artigo 6º desta lei deverá observar o patamar mínimo de 50% da cota parte a que teriam direito os novos Procuradores Jurídicos em situação de atuação jurídica ordinária e somente poderá ser aplicada aos processos administrativos ou judiciais que já estejam em tramitação há mais de um ano quando da assinatura do ato de investidura pelos novos Procuradores.

Art.7º Na hipótese de aposentadoria, exoneração, demissão, ou posse em outro cargo, o Procurador Jurídico do Município e, no caso de falecimento, os seus herdeiros, farão jus aos valores correspondentes à sua cota-parte, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 8º Os Procuradores do Município de Canas farão parte do rateio de honorários ainda quando:

- I. Em licença para tratamento de saúde por período não superior a 60 (sessenta) dias;
- II. Em licença maternidade ou paternidade;
- III. Em gozo de férias regulares.

Art. 9º Será excluído automaticamente do rateio de honorários os Procuradores do Município de Canas, nas seguintes condições:

X

41

- I. Em licença para tratar interesses particulares;
- II. Em licença para campanha eleitoral;
- III. No exercício de mandato eletivo, desde que haja o afastamento;
- IV. Quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades fora dos objetivos institucionais da Procuradoria Jurídica do Município de Canas/SP;
- V. Em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI. Em licença para acompanhar cônjuge Servidor Público que servir em outro Município, outro Estado, no território nacional ou estrangeiro, que implique no afastamento sem vencimento do Procurador Jurídico Municipal.

Art. 10. Os honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores do Município de Canas, somente poderão ser recebidos na forma estabelecida na presente lei.

Art. 11. No caso dos acordos administrativos mencionados nesta lei, notadamente protestos extrajudiciais e demais meios alternativos de cobrança de créditos públicos, bem como no caso de pedidos de parcelamento protocolizados após o ajuizamento de ações judiciais, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total do acordo, protesto ou parcelamento realizado.

§1º Os valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes de acordos administrativos e protestos de que trata esta lei serão previamente noticiados ao devedor envolvido, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda informar o número da conta especial vinculada ao Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica – FMPJ, para fins de depósito ou transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.



Art. 12. Os órgãos e entidades municipais competentes somente darão quitação da dívida tributária e não tributária, baixa no protesto ou deferirão o parcelamento do crédito público se o devedor comprovar o recolhimento dos correspondentes honorários advocatícios à conta vinculada ao FMPJ.

Art. 13. Todos os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta lei, oriundos de processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, serão obrigatoriamente repassados à conta especial vinculada ao FMPJ, por intermédio de transação financeira eletrônica.

§1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, na forma desta lei.

Art. 14. Fica vedado a qualquer agente público municipal realizar o levantamento, arrecadação ou recolhimento de honorários advocatícios em espécie, devendo ser sempre indicada a conta especial vinculada ao FMPJ, para fins de transação bancária eletrônica, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. Ressalvados os casos especificados nesta lei, é nulo de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, o direito à distribuição dos honorários advocatícios.

Art. 16. Na regulamentação da execução orçamentária do município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privativo e de cunho alimentar aos Procuradores Jurídicos lotados na Procuradoria enquadrados na presente Lei.

Art. 17. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador responsável pelo processo, ressalvadas as disposições constantes nesta lei.



Art. 18. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FMPJ pela Procuradoria Jurídica do Município de Canas, mediante decisão por maioria absoluta e de iniciativa exclusiva dos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, de acordo com a disponibilidade.

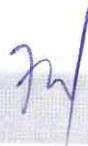
Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do Município de Canas serão recolhidos em conta especial a este vinculada, de estabelecimento da rede bancária.

Parágrafo Único. Caberá ao Procurador do feito informar nos processos judiciais de qualquer natureza a conta especial vinculada ao FMPJ, bem como peticionar solicitando que haja a expedição de Mandado de Levantamento específico relativo aos valores de honorários advocatícios, ainda que ínfimo, para a conta vinculada ao FMPJ, separadamente do Mandado de Levantamento relativo aos valores de titularidade do Município.

Art. 20. Nas hipóteses em que solicitado exclusivamente pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou pelos Procuradores Jurídicos de carreira em atividade, caberá aos setores de finanças, contabilidade ou tesouraria, no prazo máximo de 05 dias úteis, esclarecer os valores individuais e totais constantes na conta vinculada ao FMPJ, mediante fornecimento de cópia do extrato da conta vinculada e demais informações pertinentes, sem prejuízo de eventual consulta aos sistemas internos da Prefeitura.

Art. 21. O Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do Município de Canas - FMPJ não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria Jurídica do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

Art. 22 O FMPJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, para fins de controle externo.



Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canas/SP, 12 de junho de 2024.



SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a criação do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do município de Canas/SP (FMPJ), destinado a gerir os honorários sucumbenciais e assegurar a sua distribuição entre os procuradores municipais.

Esta medida se encontra consonância com a Lei 8906 de 04 de julho de 1994 que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil", que estabelece serem os honorários de sucumbência pertencentes exclusivamente aos advogados/procuradores, não devendo desta forma serem geridos pela Administração Pública.

A instituição de um fundo específico para gerir os honorários sucumbenciais assegura maior transparência e eficiência na administração desses recursos. O FMPJ permitirá uma contabilização clara dos valores recebidos e distribuídos, contribuindo para a integridade e responsabilidade fiscal.

A partilha dos honorários sucumbenciais entre os procuradores municipais serve como um incentivo adicional ao desempenho profissional, estimulando a dedicação e o compromisso com a defesa dos interesses do município.

A criação do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do município de Canas/SP representa um avanço significativo na valorização dos procuradores municipais, na gestão eficiente dos recursos provenientes dos honorários sucumbenciais e na promoção da transparência e da eficiência administrativa. Este projeto de lei, portanto, é de extrema relevância para o fortalecimento institucional da Procuradoria Jurídica e para a melhoria dos serviços jurídicos prestados ao município, justificando plenamente a sua aprovação.

Canas, 12 de junho de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA DE

CANAS**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ART. 16 DA LEI 101/2000****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS****CARGO DE PROCURADOR DE 20 HORAS PARA 30 HORAS**

Necessário se faz o estudo do impacto Orçamentario e Financeiro para que possa ser analisado o impacto de tais gastos em nossas finanças e em nosso orçamento.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS:	
Exercício de 2024	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Previsão de arrecadação para 2024	-
B) Disponibilidade Financeira para 2024	R\$ 38.197.070,00
C) Custo estimado para 2024	R\$ 38.197.070,00
	(-) R\$ 21.947,70
C/A = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(-) 0,05%
C/B = IMPACTO FINANCEIRO	(-) 0,05%
Exercício de 2025	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Previsão de arrecadação para 2025	-
B) Disponibilidade Financeira para 2025	R\$ 39.915.938,15
C) Custo estimado para 2025	R\$ 39.915.938,15
	(-) R\$ 42.992,73
C/A = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(-)0,10 %
C/B = IMPACTO FINANCEIRO	(-)0,10 %
Exercício de 2026	
Dados considerados	Valor (R\$)
A) Previsão de arrecadação para 2026	-
B) Disponibilidade Financeira para 2026	R\$ 41.512.575,67
C) Custo estimado para 2026	R\$ 41.512.575,67
	(-) R\$ 42.992,73
C/A = IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(-)0,10 %
C/B = IMPACTO FINANCEIRO	(-) 0,10%

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

102

Exercício 2024

CLASSE	PROCURADOR										
QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	1										
SALÁRIO BASE / SUBSÍDIO	R\$ 2.575,55										
QUINQUENIO	R\$ 128,78										
TOTAL DE VENCIMENTOS (MENSAL)	R\$ 2.708,01	R\$ -		R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ -	
Nº DE MESES A SEREM TRABALHADOS	6										
TOTAL DE VENCIMENTOS (ANUAL)	R\$ 16.248,06	R\$ -									
13º SALÁRIO REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS	R\$ 1.354,01	R\$ -									
FÉRIAS (1/3)	R\$ 902,67	R\$ -									
PREVIDÊNCIA (ANUAL)	R\$ 3.442,96	R\$ -									
CUSTO ANUAL INDIVIDUAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 21.947,70	R\$ -									
CUSTO ANUAL TOTAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 21.947,70	R\$ -									
TOTAL GERAL ANUAL	R\$ 21.947,70	R\$ -									

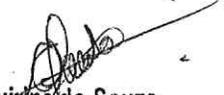
R\$ 21.947,70


Clério Quirino de Souza
 Contador

11

Exercício 2025

CLASSE	PROCURADOR										
QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	1										
SALÁRIO BASE / SUBSÍDIO	R\$ 2.575,55										
QUINQUENIO	R\$ 128,78										
TOTAL DE VENCIMENTOS (MENSAL)	R\$ 2.708,01	R\$ -		R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -		R\$ -	
Nº DE MESES A SEREM TRABALHADOS	12										
TOTAL DE VENCIMENTOS (ANUAL)	R\$ 32.496,12	R\$ -									
13º SALÁRIO REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS	R\$ 2.708,01	R\$ -									
FÉRIAS (1/3)	R\$ 902,67	R\$ -									
PREVIDÊNCIA (ANUAL)	R\$ 6.885,93	R\$ -									
CUSTO ANUAL INDIVIDUAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 42.992,73	R\$ -									
CUSTO ANUAL TOTAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 42.992,73	R\$ -									
TOTAL GERAL ANUAL	R\$ 42.992,73	R\$ -									


Clério Quirino de Souza
 Contador

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - PROCESSO SELETIVO 001/2024
Exercício 2026

CLASSE	PROCURADOR										
QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	1										
SALÁRIO BASE / SUBSÍDIO	R\$ 2.575,55										
QUINQUENIO	R\$ 128,78										
TOTAL DE VENCIMENTOS (MENSAL)	R\$ 2.708,01	R\$ -		R\$ -		R\$ -	R\$ -			R\$ -	
Nº DE MESES A SEREM TRABALHADOS	12										
TOTAL DE VENCIMENTOS (ANUAL)	R\$ 32.496,12	R\$ -									
13º SALÁRIO REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS	R\$ 2.708,01	R\$ -									
FÉRIAS (1/3)	R\$ 902,67	R\$ -									
PREVIDÊNCIA (ANUAL)	R\$ 6.885,93	R\$ -									
CUSTO ANUAL INDIVIDUAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 42.992,73	R\$ -									
CUSTO ANUAL TOTAL - REFERENTE AO Nº DE MESES TRABALHADOS (VENCIMENTOS + 13º PROPORCIONAL + PREVIDÊNCIA)	R\$ 42.992,73	R\$ -									
TOTAL GERAL ANUAL	R\$ 42.992,73	R\$ -									

R\$ 42.992,73


Clério Quirino de Souza
Contador

131



MUNICÍPIO DE CANAS

Obs.: Soma dos 2 e depois divide por 2.

12/06/2024
Exercício de 2024

Folha de Pagamento

Relatório de Valores Acumulados - Geral

As informações cadastrais dos trabalhadores representam a situação atual.

Ano de referência: 2024

Suplementar inicial: Folha Normal

Suplementar final: Folha Normal

Matrícula: 734

Admissão.: 04/06/2014

Cargo: Procurador Jurídico

Cargo Origem: Procurador Jurídico

Nome: CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT

Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
1001 - Salário Base	4.930,32	5.158,10	5.158,10	5.158,10	5.158,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.562,72
1022 - Total para Empenho	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1035 - Dias Trabalhados	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00
1036 - Base INSS 23%	569,45	622,07	595,76	1.245,68	1.245,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.278,64
1044 - PADRAO	4.930,32	5.158,10	5.158,10	5.158,10	5.158,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.562,72
1047 - RESCISAO - BASE FERIAS PROPORCIONAL	5.176,84	5.416,01	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.840,88
1059 - Previdencia parte da EMPRESA	1.113,02	1.232,61	1.172,81	1.822,73	1.822,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.163,90
1070 - Diferença de Aumento	0,00	239,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239,17
1074 - Quantidade de Quinquenio	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00
1075 - Quinquenio	246,52	257,91	257,91	257,91	257,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.278,16
1086 - Porcentagem INSS	14,00	14,00	14,00	14,00	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70,00
1110 - BASE INSS NOVA	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1114 - BASE DE INSS PATRONAL	0,00	0,00	0,00	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.832,02
1128 - QUANTIDADE DEPENDENTES	189,59	189,59	189,59	189,59	189,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	947,95
1133 - BASE INSS DUPLO VINCULO	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1153 - GILRAT AJUSTADO	0,00	0,00	0,00	63,91	63,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127,82
1170 - Diferença de Aumento Lançado	0,00	239,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239,17
1300 - INSS	543,57	610,54	577,05	577,05	577,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.885,26
1301 - IRRF	348,10	439,14	383,34	383,34	383,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,26
1505 - Total de Vencimentos	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1506 - Total de Descontos	1.585,60	1.743,61	1.654,32	1.654,32	1.654,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.292,17
1507 - Líquido	3.591,24	3.911,57	3.761,69	3.761,69	3.761,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.787,88
1508 - Base INSS	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1510 - Base IRRF	4.443,68	4.855,05	4.649,37	4.649,37	4.649,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.246,84
1515 - Idade	48,00	48,00	48,00	48,00	48,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240,00
1520 - Base INSS Patronal	5.176,84	5.655,18	5.416,01	5.416,01	5.416,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.080,05
1570 - Empréstimo CEF	693,93	693,93	693,93	693,93	693,93	693,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.163,58
1630 - INSS EMPRESA PATRONAL	414,15	452,41	433,28	433,28	433,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.166,40
16300 - INSS EMPRESA PATRONAL EMPENHO	0,00	0,00	0,00	497,19	497,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	994,38

2.708,01

1 Registro(s) Impresso(s)

Handwritten signature



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 107/2024

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do Município de Canas/SP – FMPJ, e dá outras providências.

Canas, 14 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso o **Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Procuradoria Jurídica do Município de Canas/SP – FMPJ, e dá outras providências.**

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

152



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

309

Ementa

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 107/2024 - PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DE CANAS/SP.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **18/06/2024 11:21:13**

165

Procedimentos Jurídicos

A proposta cria o fundo municipal
de Procedimentos Jurídicos do Município de Lages
destinado ao recebimento e distribuição de honorários
advocatórios sucumbenciais previstos em atos judiciais
ou em acordos judiciais ou propositos em processos
administrativos devidos aos Procuradores Municipais.

O projeto valoriza e reconhece o serviço
profissional do advogado e está de acordo com a
lei 8906/94 (Estatuto da OAB).

Quanto sua constitucionalidade, nada a opor.
Câmara Municipal de Lages, 14/08/2024.

P_{ORAB/SP/121512}



PREFEITURA DE
CANAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2024

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMMAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, órgão consultivo, deliberativo e normativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de Canas-SP.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - Propor, deliberar e colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente através de recomendações e proposições de planos, programas, projetos e ações;

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone: (012) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

- II - Colaborar na elaboração de planos, programas, projetos e ações intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III- Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município.
- IV - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- V - Sugerir normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VI - Sugerir projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Canas - SP, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Canas - SP e outras matérias necessária para o cumprimento da legislação ambiental;
- VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- IX - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- X - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XI - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;



XII - Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providências cabíveis.

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM será constituído por 14 (quatorze) membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem governamental e não governamental conforme inciso I e II, com os respectivos suplentes e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

I - GOVERNAMENTAL:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer;
- f) 01 (um) representante da VISA (Vigilância Sanitária);
- g) 01 (um) representante da Defesa Civil;



34

II - NÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Lorena – ACIAL;
- b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Lorena-SP;
- c) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Lorena que possui base territorial na cidade de Canas-SP;
- d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- f) 01 (um) representante da Companhia de Água e Saneamento do Estado de São Paulo – SABESP;
- h) 01 (um) representante da Associação Rural do Município de Canas-SP

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM terá sua Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário eleita no dia da posse e nomeada por Ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2(dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM será exercido gratuitamente e considerado como relevante ao serviço público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



4/1

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e na falta destes, seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos prestará ao Conselho, o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Parágrafo único - Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMAM, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a





PREFEITURA DE
CANAS

garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 7.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente-FUMAM:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone: (012) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado financeiro e de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos ao próprio fundo.

Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMAM será administrado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM e suas contas serão submetidas à apreciação do Conselho e do Controlador Interno do Município.

CAPITULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMAM serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:





PREFEITURA DE
CANAS

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM..

Art. 11 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMAM, não contempladas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMAM.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12 - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM deverão ser nomeados e empossados.

Art.13 - No mesmo prazo, a Instituição do Conselho e do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 14 - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua posse e regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone: (012) 3151-6000

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br



PREFEITURA DE
CANAS

Art. 15 - As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta da dotação própria vigente na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 18 de junho de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

ad

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMAM E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMMAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Todos sabemos que o Meio ambiente está entre as matérias mais importantes nas diversas frentes de discussões principalmente para transformar e melhorar a qualidade de vida de todos que convivem em sociedade.

Assim, no intuito de contribuir para as discussões locais sobre o tema e democratizar ainda mais as discussões é que propomos o presente Projeto de Lei.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já, antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Canas, 18 de junho de 2024.



SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 112/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM e cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMAM e dá outras providências.

Canas, 18 de Junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s) através do presente encaminhamos à deliberação do digno Plenário, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso o **Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM e cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMAM e dá outras providências.**

Certos de contar com o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a Vossa Excelência, na oportunidade, que a tramitação da propositura ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme facultam as disposições regimentais.

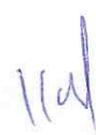
Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores as considerações de estima e apreço. Sendo o que se apresenta para o momento.

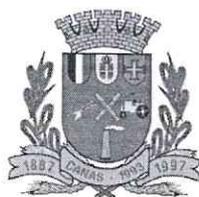
Atenciosamente,



SILVANA ROMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara de Canas-SP





Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	313
Ementa	OFICIO GAB.PREFEITA N°112/2024 - PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 18/06/2024 16:03:00	

124

Processo Jurídico

O projeto de lei que, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, tem como eixo o fundo municipal do meio ambiente.

Nos termos do que dispõe a proposta, o projeto é de interesse municipal e tem por objetivo dispor sobre proteção ao meio ambiente, melhorando a qualidade de vida de quem aqui vivem.

Quanto sua constitucionalidade, nada a opor. Câmara Municipal de Leão, 14/08/2024.

P
OAB/SP 121512